



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO CGDP N. 02, DE 1º DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a atuação dos órgãos de execução nas hipóteses de prolação de decisão em desacordo com os interesses da vítima, nos processos que versam sobre infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

A CORREGEDORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO:**

- que a Defensoria Pública, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

- o teor dos artigos 27 e 28, ambos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que dizem, respectivamente, que “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado”; e “é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”;

- a redação do art. 577 do Código de Processo Penal, no sentido de que “o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor”;

- que à Defensoria Pública é conferida legitimidade para interpor recurso em face da decisão judicial contrária aos interesses da mulher;

- que a apresentação de “razões concordantes” ou adesivas ao recurso interposto pelo Ministério Público não se coaduna com a relevância da atuação da



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
CORREGEDORIA-GERAL

Defensoria Pública nas ações penais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher;

RECOMENDA:

Art. 1º. Na hipótese de prolação de decisão judicial em desacordo com os interesses da vítima, nos processos que versam sobre infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, o órgão de execução deverá interpor o recurso cabível e apresentar as razões no prazo legal, expondo os fundamentos fáticos e jurídicos de seu inconformismo.

Art. 2º. Na hipótese de interposição de recurso ou apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público, o órgão de execução em atuação na defesa dos interesses da mulher deverá apresentar as respectivas razões ou contrarrazões, ainda que de acordo com os fundamentos contidos na peça recursal ministerial, ficando vedada a formulação de “razões/contrarrazões concordantes”.

Campo Grande-MS, 1º de agosto de 2018.

SALETE DE FÁTIMA DO NASCIMENTO
Corregedora-Geral